



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 225079 - SE (2025/0392071-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO
ADVOGADOS : GAMIL FÖPPEL EL HIRECHE - BA017828
 : GISELA BORGES DE ARAÚJO - BA027221
 : LUCAS SANTOS QUEIROZ - BA082628
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA E LAVAGEM DE CAPITAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA APTA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão monocrática não viola o princípio da colegialidade, porquanto sujeita ao controle colegiado mediante agravo regimental, instrumento processual próprio para submissão da matéria ao órgão fracionário.
2. A denúncia atende ao art. 41 do Código de Processo Penal, com descrição do contexto fático, qualificação, capitulação jurídica e indicação de elementos indiciários, inclusive relatório de inteligência financeira, sendo apta a deflagrar e sustentar a ação penal.
3. No recebimento da denúncia basta a verossimilhança da pretensão punitiva, sendo desnecessário juízo de certeza sobre a autoria; os detalhes do delito devem ser esclarecidos na instrução criminal.
4. A alteração do entendimento demandaria revolvimento fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.
5. O trancamento da ação penal é medida excepcional, não demonstrada no caso concreto, diante da presença de justa causa e de indícios mínimos de autoria e materialidade.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 225079 - SE (2025/0392071-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO
ADVOGADOS : GAMIL FÖPPEL EL HIRECHE - BA017828
 : GISELA BORGES DE ARAÚJO - BA027221
 : LUCAS SANTOS QUEIROZ - BA082628
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA E LAVAGEM DE CAPITAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA APTA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão monocrática não viola o princípio da colegialidade, porquanto sujeita ao controle colegiado mediante agravo regimental, instrumento processual próprio para submissão da matéria ao órgão fracionário.
2. A denúncia atende ao art. 41 do Código de Processo Penal, com descrição do contexto fático, qualificação, capitulação jurídica e indicação de elementos indiciários, inclusive relatório de inteligência financeira, sendo apta a deflagrar e sustentar a ação penal.
3. No recebimento da denúncia basta a verossimilhança da pretensão punitiva, sendo desnecessário juízo de certeza sobre a autoria; os detalhes do delito devem ser esclarecidos na instrução criminal.
4. A alteração do entendimento demandaria revolvimento fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.
5. O trancamento da ação penal é medida excepcional, não demonstrada no caso concreto, diante da presença de justa causa e de indícios mínimos de autoria e materialidade.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO contra a decisão monocrática assim ementada (fls. 379/383):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA E LAVAGEM DE CAPITAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA. DENÚNCIA APTA À DEFLAÇÃO DA PERSECUÇÃO PENAL. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. PRECEDENTES. PARECER ACOLHIDO.

Recurso improvido.

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão monocrática violou o princípio da colegialidade ao negar provimento ao recurso em *habeas corpus* e requer julgamento colegiado pela Sexta Turma (fl. 390).

Argumenta que a denúncia é inepta por ausência de individualização das condutas do paciente, centrando-se na corré Raíssa e fazendo apenas menções genéricas ao agravante, o que inviabiliza a ampla defesa (fl. 392).

Sustenta que a decisão recorrida atribuiu equivocadamente ao agravante a captação de investidores, embora a própria denúncia tenha indicado que tal captação foi realizada por médicos associados à corré, sem menção concreta ao paciente (fls. 396/397).

Defende que a imputação de lavagem de capitais é genérica, sem indicação de valores, datas, contas ou empresas, e que o mero recebimento de valores em conta própria não configura lavagem, ante a ausência de descrição de ocultação ou dissimulação; afirma, ainda, que a inépcia é aferível pela leitura da denúncia, dispensando revolvimento probatório (fls. 398/402).

Acrescenta que a decisão monocrática não enfrentou os pontos suscitados no recurso, mantendo o prosseguimento de ação penal fundada em peça inepta em relação ao paciente (fl. 412).

Pugna, por fim, pela reforma da decisão agravada, com concessão da ordem para trancar a ação penal (fl. 415).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser improvido, na medida em que as suas razões não foram capazes de infirmar a conclusão a que chegou a decisão monocrática.

A decisão monocrática não viola o princípio da colegialidade, porquanto sujeita ao controle colegiado mediante agravo regimental, instrumento processual próprio para submissão da matéria ao órgão fracionário.

Foi consignado na decisão agravada que a denúncia observou o art. 41 do Código de Processo Penal, descreveu contexto fático, qualificou os denunciados, indicou capitulação jurídica e apontou elementos indiciários, inclusive relatório de inteligência financeira, suficientes para deflagrar e prosseguir a ação penal.

Assentou-se que a ação penal versa sobre captação de investimentos para projetos empresariais e subsequente circulação de valores por contas pessoais e empresariais dos denunciados, com prejuízo a diversas vítimas, e que há referência à atuação do agravante em captação de investidores, recebimento de valores e acordos com vítimas, além de movimentações financeiras.

Além disso, a alteração do entendimento demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*, devendo ser salientado, ainda, que o trancamento da ação penal é medida excepcional não demonstrada no caso.

Some-se a isso que no recebimento da denúncia basta a verossimilhança da pretensão punitiva, não se exigindo juízo de certeza sobre a autoria, sendo certo que os detalhes do delito são esclarecidos na instrução, sendo incabível incursão aprofundada no acervo probatório no *habeas corpus*.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 225.079 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0392071-2

Número de Origem:

00051305820248250001 00114119620258250000 114119620258250000 202421200047 202500335686
51305820248250001

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO

ADVOGADOS : GAMIL FÖPPEL EL HIRECHE - BA017828

GISELA BORGES DE ARAÚJO - BA027221

LUCAS SANTOS QUEIROZ - BA082628

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CORRÉU : RAISSA LUCIANA DE CARVALHO URBANO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO

ADVOGADOS : GAMIL FÖPPEL EL HIRECHE - BA017828

GISELA BORGES DE ARAÚJO - BA027221

LUCAS SANTOS QUEIROZ - BA082628

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026